**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00882/2026-13**

RELATOR: Conselheiro Thiago Roberto Morais Diaz

SUSCITANTE: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

SUSCITADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

**E M E N T A**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES MUNICIPAIS. INFRAESTRUTURA URBANA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal, objetivando definir a atribuição para apurar possível descumprimento de compromissos assumidos pelo Município de Linhares/ES no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), relativamente aos Residenciais Nova Santa Cruz I e II.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a participação da Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, e a natureza federal do programa



MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

habitacional atraem a atribuição do Ministério Público Federal para apurar o descumprimento de obrigações próprias do ente municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A vinculação das obrigações municipais a programa habitacional federal não constitui, por si só, fundamento suficiente para atrair a atribuição do Ministério Público Federal, sendo necessária a demonstração de interesse jurídico federal direto e específico.

4. As irregularidades noticiadas dizem respeito ao cumprimento de encargos próprios do Município de Linhares, relacionados à apresentação da relação de beneficiários, à elaboração do Projeto de Trabalho Social e à execução de obras de infraestrutura externa.

5. A ausência de elementos concretos indicativos de irregularidade na gestão ou aplicação de recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, aliada à natureza municipal das obrigações investigadas, evidencia a atribuição do Ministério Público Estadual.

6. A manifestação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, fundada em sua condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não implica, necessariamente, sua participação processual em eventual demanda judicial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Conflito de Atribuições conhecido e julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos.

*Tese de julgamento:* A participação da Caixa Econômica Federal em programa habitacional federal não afasta a atribuição do Ministério Público Estadual para apurar o descumprimento de obrigações próprias do ente municipal, quando ausentes elementos concretos demonstrativos de interesse jurídico federal direto e específico.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do Conflito de Atribuição, para julgá-lo improcedente, declarando a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos termos do Voto do Relator.

Brasília-DF, data da sessão.

*(Documento assinado digitalmente)*

**THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ**

Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

**CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES Nº 1.00184/2026-72**
RELATOR: CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ
SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

# R E L A T Ó R I O

**O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ:**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em face do Ministério Público Federal, no bojo do qual se discute a atribuição para apurar possível descumprimento de cronogramas e compromissos assumidos pelo Município de Linhares/ES no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), relativamente aos Residenciais Nova Santa Cruz I e II.

2. Na espécie, foi instaurada, no âmbito do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato nº 1.17.000.001686/2026-41, a partir do Ofício nº 005/2026/SEH/ES, de 18/5/2026, encaminhado pela Caixa Econômica Federal, noticiando, em suma, a ausência de comprovação do cumprimento de obrigações assumidas pelo ente municipal quando da contratação dos referidos empreendimentos habitacionais.

3. Segundo relatado, as pendências atribuídas à municipalidade consistiam na ausência de encaminhamento da relação de famílias beneficiárias ao sistema de pesquisas de enquadramento da Caixa Econômica Federal, na ausência de apresentação do Projeto de Trabalho Social e na não execução de obras de infraestrutura externa, compreendendo intervenções relacionadas ao abastecimento de água, esgotamento sanitário, pavimentação e passeio público.

4. Destacou, ainda, a empresa pública federal que o descumprimento dos compromissos assumidos pelo ente municipal poderia ensejar seu impedimento de participar novamente do programa habitacional, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria MCID nº

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

724/2023.

5. Nesse contexto, o Procurador da República oficiante no 12º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, em decisão de 19/6/2026, promoveu o declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual, por entender que as irregularidades noticiadas se restringiam à esfera de competências e obrigações próprias do Município de Linhares, inexistindo interesse direto e específico da União que justificasse a atuação do Parquet federal.

6. A seu turno, no âmbito do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, foi instaurada a Notícia de Fato nº 2026.0016.8309-22, tendo o Promotor de Justiça oficiante determinado a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de obter esclarecimentos acerca dos instrumentos contratuais celebrados com o Município, da origem dos recursos destinados à execução das obras de infraestrutura externa e da existência de interesse jurídico da empresa pública federal na matéria.

7. Em resposta, por meio do Ofício nº 003/2026/SR NORTE ES, de 15/7/2026, a Caixa Econômica Federal esclareceu que as obras de pavimentação, passeio e calçada cidadã não eram custeadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, consignando, ainda, que toda a infraestrutura externa necessária aos empreendimentos era de responsabilidade do ente público municipal, conforme previsão contratual.

8. Na mesma oportunidade, informou que o Município havia iniciado o encaminhamento da relação de beneficiários e apresentado o Projeto de Trabalho Social, que se encontrava em fase de adequação, bem como noticiado a celebração de convênio com órgão estadual para obtenção de recursos destinados à execução das obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

9. Quanto à existência de interesse jurídico na matéria, a instituição financeira consignou expressamente que "A CAIXA possui interesse jurídico na matéria em razão de sua condição de representante do FAR".

10. Na sequência, sobreveio suscitação de conflito de atribuições por parte do Promotor

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

de Justiça oficiante na 4ª Promotoria de Justiça Cível de Linhares, em decisão de 21/7/2026, aduzindo, em suma, que os instrumentos contratuais celebrados entre o Município e a Caixa Econômica Federal, aliados à manifestação expressa de interesse jurídico da referida empresa pública, atrairiam a competência da Justiça Federal e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal.

11. Sustentou, ademais, a inaplicabilidade do Enunciado nº 20 deste Conselho Nacional, ao argumento de que a hipótese dos autos não versa sobre vícios construtivos nas unidades habitacionais, mas sobre o inadimplemento de obrigações assumidas pelo ente municipal no âmbito da execução de programa habitacional federal.

12. Distribuído o feito à minha Relatoria em 27/7/2026, determinei, em despacho de 25/9/2026, com fulcro no art. 152-D do RICNMP, a intimação do Ministério Público Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhasse as informações complementares que reputasse pertinentes acerca do presente conflito de atribuições.

13. Em 8/10/2026, sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, por meio do expediente nº PR-ES-00056408/2026, reafirmando a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos, ao fundamento de que a participação institucional da Caixa Econômica Federal no Programa Minha Casa, Minha Vida não teria o condão de transformar obrigações de natureza eminentemente municipal em matéria de atribuição federal.

14. Nesse sentido, destacou precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal em que foram homologados declínios de atribuição em favor dos Ministérios Públicos Estaduais em situações envolvendo o descumprimento de obrigações municipais no âmbito do referido programa habitacional, pugnando, ao final, pelo reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

É o relatório.

Passo ao voto.

**V O T O**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

**O EXMO. CONSELHEIRO THIAGO DIAZ**

15. De início, considerando o entendimento firmado pelo STF no julgamento da ACO nº 843 acerca da competência do CNMP para dirimir conflitos de atribuições entre os Ministérios Públicos Estaduais ou entre estes e os ramos do Ministério Público da União, bem como o que dispõe o art. 152-A e seguintes do Regimento Interno deste Conselho, tem-se que o presente conflito de atribuições deve ser conhecido, razão pela qual passo ao mérito.

16. Pois bem. No tocante à atribuição, infere-se do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos juízes federais processar e julgar as "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes".

17. Nesse sentido, considerando a literalidade da norma constitucional, estabeleceu-se que o critério de fixação da competência cível e, consequentemente, para a definição da atribuição ministerial, é ratione personae, fazendo-se necessária a identificação de interesse jurídico que justifique a participação de ente federal em eventual demanda judicial.

18. Diante dessas considerações, analisando detidamente os elementos coligidos aos autos, tenho que as circunstâncias do caso concreto não evidenciam, no atual estágio da apuração, interesse federal direto e específico que justifique o deslocamento da atribuição para o Ministério Público Federal.

19. Na espécie, cumpre esclarecer que, embora os empreendimentos habitacionais em questão sejam executados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, as irregularidades noticiadas pela Caixa Econômica Federal dizem respeito ao descumprimento de obrigações administrativas atribuídas especificamente ao Município de Linhares.

20. Com efeito, a circunstância de determinada política pública ser instituída e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

financiada pela União não implica, necessariamente, a atribuição do Ministério Público Federal para apurar toda e qualquer irregularidade decorrente de sua implementação, sobretudo quando as providências reclamadas se inserem na esfera de competências próprias do ente municipal.

21. A propósito, a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso IX, estabelece a competência comum dos entes federativos para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, ao passo que o art. 30, incisos I, V e VIII, atribui aos Municípios competência para tratar de assuntos de interesse local, organizar e prestar serviços públicos locais e promover o adequado ordenamento territorial.

22. No caso dos autos, importa reconhecer que a própria Caixa Econômica Federal, instada pelo órgão ministerial suscitante a prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos e da responsabilidade pela execução das obras de infraestrutura externa, assim consignou:

23. As intervenções descritas como pavimentação, passeio e calçada cidadã frontal ao empreendimento não são custeadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

24. Toda a parte de infraestrutura externa necessária para o Empreendimento é de responsabilidade do Ente Público Municipal, conforme subitem C5 constante do contrato anexo.

25. Frise-se, ainda, a informação apresentada pela Caixa Econômica Federal no sentido de que o Município de Linhares havia comunicado, em 13/7/2026, a celebração de convênio com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano do Espírito Santo para disponibilização de recursos destinados à execução das obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

26. Nessa esteira, não obstante a execução das referidas obras constitua condição necessária à adequada entrega e fruição das unidades habitacionais, verifica-se que as intervenções reclamadas consistem em encargos próprios do ente municipal, inexistindo, nos elementos até então coligidos, notícia concreta de emprego irregular de recursos federais em sua execução.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

27. O mesmo raciocínio se aplica às demais pendências apontadas pela Caixa Econômica Federal, relativas à apresentação da relação de beneficiários e à elaboração do Projeto de Trabalho Social, porquanto as irregularidades noticiadas dizem respeito ao atraso no cumprimento de obrigações administrativas municipais, e não à ocorrência de fraudes na seleção das famílias beneficiárias ou à irregular destinação dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial.

28. Vale destacar, inclusive, que a própria instituição financeira informou que o Município de Linhares havia iniciado, em 2/7/2026, o encaminhamento das listas de beneficiários, bem como apresentado a documentação necessária à formalização do convênio de Trabalho Social e o respectivo projeto, encontrando-se este último em fase de adequação.

29. Quanto ao argumento suscitado pelo Ministério Público Estadual acerca da existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, importa observar que a referida empresa pública, ao prestar esclarecimentos, fundamentou seu interesse na condição de representante do Fundo de Arrendamento Residencial.

30. Não se desconhece que a atuação da Caixa Econômica Federal, na hipótese dos autos, extrapola a condição de mero agente financeiro, na medida em que exerce atribuições relacionadas à representação do Fundo e ao acompanhamento da execução do programa habitacional.

31. Todavia, para fins de definição da atribuição ministerial, mostra-se necessário examinar não apenas a natureza da atuação da empresa pública federal no âmbito do programa, mas, sobretudo, sua relação concreta com as obrigações cujo descumprimento constitui objeto da apuração.

32. Na espécie, a comunicação encaminhada pela Caixa Econômica Federal decorreu do cumprimento de obrigação regulamentar prevista no art. 28, § 3º, da Portaria MCID nº 724/2023, que estabelece:

33. § 3º Na hipótese de descumprimento do cronograma de execução de compromisso

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

do Ente Público Local ou de ausência da informação exigida no § 2º do caput, o agente financeiro comunicará o Gestor do FAR, que, por sua vez, deve comunicar o Ministério das Cidades, o Ministério Público competente, o poder legislativo local e o conselho de habitação local ou órgão equivalente.

34. Veja-se que o próprio ato normativo, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação acerca do inadimplemento das obrigações assumidas pelo ente público local, não define, indistintamente, o Ministério Público Federal como destinatário de tais informações, fazendo referência ao Ministério Público competente.

35. Assim, a circunstância de a Caixa Econômica Federal figurar como noticiante, em cumprimento ao dever regulamentar que lhe foi atribuído, não permite concluir, necessariamente, pela sua condição de litisconsorte em eventual ação civil pública destinada a compelir o Município de Linhares ao cumprimento de obrigações próprias.

36. De igual modo, não se pode antecipar a definição da competência jurisdicional de eventual demanda judicial sem que estejam delimitados os respectivos pedidos, a causa de pedir e a efetiva necessidade de participação processual da empresa pública federal.

37. Nesse particular, cumpre observar que, caso a Caixa Econômica Federal venha a postular seu ingresso em eventual demanda judicial, incumbirá à Justiça Federal apreciar a existência de interesse jurídico que justifique sua participação no feito, nos termos da Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça.

38. Quanto ao tema, este Conselho Nacional firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 20, de 9/8/2022, segundo o qual:

> É atribuição do Ministério Público Estadual apurar a responsabilidade por vícios construtivos em imóvel objeto do programa 'Minha Casa Minha Vida' quando a Caixa Econômica Federal atuar somente como agente financeiro.

39. Conquanto a hipótese dos autos não se amolde precisamente àquela descrita no referido enunciado, por não versar sobre vícios construtivos, extrai-se da orientação firmada por este Conselho Nacional a necessidade de considerar, para a definição da atribuição

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

ministerial, a forma como se deu a atuação da instituição financeira e sua relação com a irregularidade especificamente investigada.

40. Corroborando com o posicionamento aqui esposado, destaco os precedentes da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal invocados pelo órgão ministerial suscitado, notadamente os seguintes:

> a) Expediente nº 1.14.000.001199/2025-17 – Voto nº 1142/2026, de relatoria de Oswaldo José Barbosa Silva, referente à inércia do Município de Camaçari/BA no encaminhamento da relação de beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida – FAR, em que foi homologado o declínio de atribuição em favor do Ministério Público do Estado da Bahia, conforme informado pelo Ministério Público Federal.
>
> b) Expediente nº 1.26.000.002970/2025-44 – Voto nº 3857/2025, de relatoria de Mônica Nicida Garcia, referente ao atraso do Município de Petrolina/PE na apresentação da relação de beneficiários do Residencial Dom Avelar I, igualmente submetido, segundo o órgão suscitado, à atribuição do Ministério Público Estadual.

41. Na hipótese em apreço não se noticia a seleção indevida de beneficiários, tampouco a existência de favorecimento ilícito ou desvio de finalidade na destinação das unidades habitacionais, mas o atraso no cumprimento de encargos administrativos atribuídos ao Município de Linhares, relativamente aos quais, inclusive, foram noticiadas providências destinadas à sua regularização.

42. Assim, considerando que o objeto da apuração se circunscreve, neste momento, ao possível descumprimento de obrigações administrativas próprias do Município de Linhares, não vislumbro elementos suficientes para justificar o deslocamento da atribuição para o Ministério Público Federal.

43. Ressalte-se, por oportuno, que o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Estadual não obsta eventual atuação do Parquet federal caso, no curso das investigações, sobrevenham elementos concretos indicativos de irregularidade na gestão ou aplicação dos recursos do Fundo de Arrendamento Residencial ou de lesão direta a interesses

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37

juridicamente qualificados da União ou da Caixa Econômica Federal.

44. Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Conflito de Atribuições, a fim de reconhecer, nos termos do art. 152-G do RICNMP, a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para a apuração dos fatos.

É como voto.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

*(Documento assinado digitalmente)*

**CONSELHEIRO THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ**

**Relator**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:37